

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr.: 10783/041.548/93-91
RECURSO Nr.: 02.064
MATERIA : FINSOCIAL - EXS: 1990 a 1992
RECORRENTE : ORGANIZACAO TED DE SERVICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSAO DE : 07 de dezembro de 1995
ACORDAO Nr.: 103-16.931

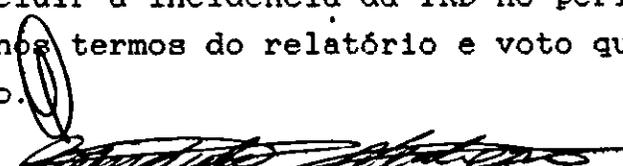
FINSOCIAL - E incabível a majoração da alíquota do Finsocial definida no Decreto-lei n. 1.940/82, face a inconstitucionalidade do art. 9. da Lei n. 7.689/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, e, por via de consequência, as alterações feitas com relação àquela alíquota e à alíquota estipulada pela Lei n. 7.738/89.

VIGENCIA DA LEGISLACAO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4. do artigo 1. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n. 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZACAO TED DE SERVICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

ACORDAO Nr.: 103-16.931



VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luis de Salles Freire, Márcio Machado Caldeira e Maria Ilca Castro Lemos Diniz.



RECURSO Nr.: 02.064

ACORDAO Nr.: 103-16.931

RECORRENTE : ORGANIZACAO TED DE SERVICOS LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, por falta de recolhimento da contribuição relativa ao Finsocial dos meses de janeiro de 1990 a março de 1992.

Tempestivamente a Autuada impugnou o lançamento (fls. 15 e 16), argumentando, em resumo, o seguinte:

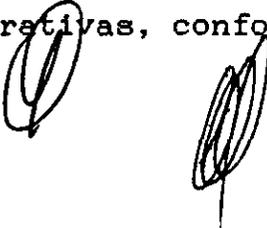
a) que a legalidade da exigência do Finsocial encontra-se em discussão conforme pronunciamentos de vários juristas e tribu-tais;

b) que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a cobrança do Finsocial acima da alíquota de 0,5%, incidente sobre o faturamento das empresas;

c) que por motivos de ordem financeira optou por deixar de fazer os recolhimentos até uma decisão definitiva pelos órgãos competentes.

d) que nem o próprio Governo tem certeza quanto a legalidade da exigência do Finsocial.

Pela decisão de fls. 19/21, a autoridade monocrática confirmou o Auto de Infração vestibular, na qual ressalta que a decisão do STF somente se aplica às partes envolvidas no processo, assim como a alegação de inconstitucionalidade não pode ser apreciada pelas autoridades administrativas, conforme dispõem os artigos 1. e 2. do Decreto nr. 73.529/74.



PROCESSO Nr.: 10783/041.548/93-91

ACORDAO Nr.: 103-16.931

Notificada da Decisão em 25.03.94 (AR de fls. 25), o contribuinte interpôs em 25.04.94 recurso a este Conselho (fls. 26/27), onde questiona a constitucionalidade do Finsocial e da cobrança da TRD. Argumenta ainda, que de certa forma, também é credora da Fazenda Nacional, já que em alguns meses recolheu tributos em excesso, face a decisão do STF que declarou inconstitucional a cobrança da contribuição na alíquota superior a 0.5%.

E o relatório.



ACORDAO Nr.: 103-16.931

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A questão da constitucionalidade do Finsocial foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a exigência da contribuição, mas inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir do mês de setembro de 1.989, com a edição da Lei n. 7.787, de 30 de julho de 1989 e outras que vieram a majorar seu percentual.

Especificamente, quanto às empresas prestadoras de serviços, a 2a. Turma do STF, julgando os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nr. 170.389-3, por unanimidade de votos, esclareceu que: "as prestadoras de serviço ficam sujeitas à exigência da contribuição social prevista no DL 1940 à base de 0.5% sobre o faturamento até a vigência da LC 70" (DJU nr. 173, de 08.09.95, pág. 28.372).

Registre-se, por oportuno, que idêntica orientação foi emanada pela Receita Federal quando autorizou o parcelamento das contribuições devidas ao Finsocial de acordo com as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva quanto à possibilidade de a diferença do débito parcelado vir a ser cobrada, caso o STF altere o seu entendimento (Boletim Central Extraordinário nr. 048, de 06.05.93 e nr. 094, de 12.11.93).

Mais recentemente, a Medida Provisória nr. 1.142/95 e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao Finsocial das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6%, por força do artigo 22 do Decreto-lei nr. 2.397/87.



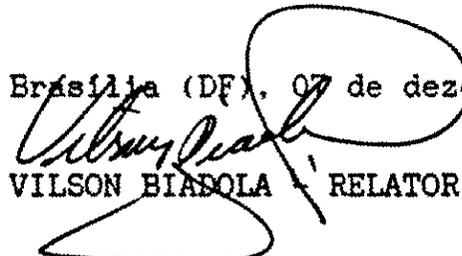
O Nr.: 103-16.931

Com relação à exigência da TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4o. do artigo 1o. do Decreto-lei nr. 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Recursal Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Por último, ressalto que a recorrente não comprovou nos autos a sua condição de credora da Fazenda Nacional, em virtude de recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, de Finsocial, que lhe garantisse o direito de compensação, conforme alegado em sua defesa.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 1995


VILSON BIADOLA RELATOR

